



**J.A. MANUTENÇÃO - CNPJ: 27.179.593/0001-51**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**CERTAME:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23037 – SMS | PROCESSO Nº P234606/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS SANITARISTA SERGIO AROUCA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DOS CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO NOSSO PEDIDO

DA LEGITIMIDADE: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor contrarrazões os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do Recurso;

DA COMPETÊNCIA: o endereçamento é para autoridade condutora do certame, no caso ao Pregoeiro, conforme artigo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

DO INTERESSE: há o interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro de inabilitar esta recorrente, uma vez que esta é interessada integrante do processo;

DA MOTIVAÇÃO: as razões se desenvolvem na peça.

DA TEMPESTIVIDADE: a manifestação foi apresentada tempestivamente, uma vez que foi manifestada a Intenção Recursal via sistema no prazo estabelecido para tal.

### 1. DOS FATOS

Segue *print* da decisão e motivo e data de nossa inabilitação extraída da plataforma de realização do certame:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	05/09/2023-09:51:59
Fornecedor	JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS
Observação	Desclassificada por não atender em sua totalidade o Item 15.4.4.1 do Edital. A empresa apresentou certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão.

Recorremos então á nossa inabilitação atacando a distorção no cumprimento de normas editalícias motivadora da decisão exarada, uma vez que a Falência

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como

**J. A. MANUTENCOES – ME - CNPJ: 27.179.593/0001-51 - INSC. EST: 06.641689-2**  
**END: RUA FRANCISCO CUNHA FONTENELE, Nº 113, BAIRRO: CRUZEIRO – CEP: 62.322-115**  
**CIDADE: TIANGUA-CE - TEL: 88 9 9975 5992 – e-mail: jonathasaragao@outlook.com**



**J.A. MANUTENÇÃO - CNPJ: 27.179.593/0001-51**

fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

### 3. DO MÉRITO

#### a. PRELIMINARMENTE

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 - Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

#### b. DO MÉRITO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação momento oportuno para isso.

Por não dizer ilegal, no mínimo a ilustre pregoeira cometeu excesso de formalismo. Assim vale frisar o posicionamento das cortes de contas brasileiras, em especial o Tribunal de Contas da União, quanto ao princípio do formalismo moderado e a busca à proposta mais vantajosa:



**J.A. MANUTENÇÃO - CNPJ: 27.179.593/0001-51**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE REAL, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CIÊNCIA. (TCU - RP: 02354720189, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/04/2019, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais



**J.A. MANUTENÇÃO - CNPJ: 27.179.593/0001-51**

vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018  
(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

Logo, não se pode o gestor público perder de vista a busca pela proposta mais vantajosa, por apego ao formalismo, nos termos da melhor jurisprudência, não vislumbramos qualquer mácula capaz de inabilitar esta recorrente, que além de possuir proposta literalmente mais vantajosa que atual arrematante, (MENOR PREÇO), HOUVE ILEGALIDADE NA NOSSA INABILITAÇÃO conforme mostraremos adiante.

Trazemos à baila o que consta no subitem 15.4.6.4 do edital que discorre sobre a forma de apresentação dos documentos de habilitação conforme segue:

**“15.4.6. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:**

[...]

15.4.6.4. Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.” Grifo Nosso.

Ocorre que a Certidão Negativa de Falência apresentada não se enquadra no subitem editalício transcrito acima, pois a mesma traz em seu escopo a data de validade de forma expressa, que são 30 dias. Como a data de emissão é 29 de Maio de 2023 às 22:21:32, o que somados mais 30 (trinta) dias, resultaria em uma validade até o dia 28/06/2023, data de abertura do certame!

Questionamos verazmente que critério a nobre pregoeira utilizou para afirmar que a Falência apresentada com validade até dia 28/06/2023 estaria vencida na mesma data (28/06/2023), uma vez que a documentação tem que está válida não quando da análise dos documentos, mas sim quando da data de abertura da sessão?

Se o dia 28 de junho não havia terminado no horário marcado para abertura da sessão pública no processo em questão, até mesmo por causa da hora de emissão do documento também foi posterior à abertura.

**Se a ilustre pregoeira considerar que na data da abertura o documento em questão estava vencido, a mesma afirma por esse julgamento que o documento não valeria 30 dias, mas apenas 29 dias, a partir da emissão.** Pois mesmo considerando que maio possui 31 dias, somando 29/05 mais 30 dias dará 28/06, e o dia só finaliza às 23:59hs!



**J.A. MANUTENÇÃO - CNPJ: 27.179.593/0001-51**

Nesse caso, além da ilegalidade quando da ignorância da norma do documento (data de validade expressa), configura formalismo exacerbado.

No topo da pirâmide de interpretação da lei e formação de jurisprudência, exara o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e **respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 (plenário).

O ato de inabilitar esta recorrente por exigência estranha à lei, à jurisprudência e ao próprio edital, exigindo regra jamais vista não só afronta às leis licitatórias vigentes quanto desrespeita princípios licitatórios deixando as interessadas à mercê da imputação ou exigências ilegais não basilada em nenhum dispositivo legal pertinente, mas sim fere entre outros, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ratifica:

“Trata-se de **princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida,



**J.A. MANUTENÇÃO - CNPJ: 27.179.593/0001-51**

serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). ” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)  
**Grifamos**

Considerando o que preconiza Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, **NÃO HÁ NENHUMA BASE EDITALÍCIA PARA A INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE.**

Deixar de contratar legalmente uma empresa com **preço aproximadamente 56% superior à empresa posterior na colocação** além de afronta à busca da Proposta Mais Vantajosa e insurge em graves riscos à excutante da ação.

Solicitamos o atendimento desse pedido sob pena de encaminharmos o caso sob Representação no TCE-CE, e ao Ministério Público do Ceará através de MANDADO DE SEGURANÇA visando reconquistar o direito líquido e certo que foi minado.

#### 4. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso administrativo **refazendo-se a inabilitação da recorrida.**

Tianguá-CE, 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LIVIO CESAR DE OLIVEIRA ARAUJO  
Data: 26/09/2023 00:25:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**J. A. MANUTENCOES - ME**  
CNPJ: 27.179.593/0001-51  
**Livio Cesar de Oliveira Araujo**  
CPF 645.952.503-04  
PROCURADOR